CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 3161
7 / 10 / 2015
RUBRICA | FOLHAS

**MENSAGEM/894**

Rio Grande, 05 de outubro de 2015.

**Excelentíssimo Presidente,**

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 073 que **DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL POR TÁXI NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E REVOGA LEGISLAÇÃO CORRELATA.**

Justificamos o presente Projeto de Lei uma vez que se faz necessário à atualização legislativa em virtude das demandas criadas pela edição da Lei Federal nº 12.587/12, a qual põe termo aos problemas de ordem sucessória, pois determina os parâmetros a serem obedecidos pela legislação municipal que nesta oportunidade colocamos em apreciação nesta Casa legislativa.

O presente projeto coloca o serviço de táxi na condição de serviço de interesse público explorado mediante permissão pública delegada pelo Poder Executivo Municipal em caráter personalíssimo, intransferível e inalienável, determinando os procedimentos a serem adotados quanto ao período de transição dos atuais detentores das permissões e sua permanência na atividade ou sua voluntária transmissão a terceiros que atendam os requisitos legais para a execução do serviço em tela. Assim sendo, feitas as transferências dentro do prazo estipulado, aquele que ficar com a permissão ficará em sua titularidade até seu óbito, sendo automaticamente transferida a permissão para a sucessão que terá 35 anos para explorar a atividade.

É incontroverso e constitucional que a criação de novos prefixos de táxi com a outorga de novas permissões somente dar-se-á mediante o devido processo licitatório, motivo pelo qual nos detemos em produzir uma legislação atualizada e que atenda as necessidades da população e dos permissionários com o devido ajustamento às disposições constitucionais, com diretrizes e mecanismos de controle pelo Órgão Gestor, como forma de garantir que sejam atendidas as demandas municipais quanto à segurança jurídica e a prestação continuada deste importante serviço de interesse público.

Respeitosamente,

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**
**Prefeito Municipal**

**À Sua Excelência o Senhor**
**Ver. THIAGO PIRES GONÇALVES**
**Presidente da Câmara Municipal**
**NESTA CIDADE**

# PROJETO DE LEI Nº 073 DE 05 DE OUTUBRO DE 2015.

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL POR TÁXI NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E REVOGA LEGISLAÇÃO CORRELATA.**

## CAPÍTULO I
## DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL POR TÁXI

**Art. 1º** O transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetros e sujeitos a autorização pelo Município, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único:** O transporte a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Município, que será consubstanciada através de Termo de Autorização, nas condições desta Lei.

## CAPÍTULO II
## DA FROTA DE VEÍCULOS DE ALUGUEL

**Art. 2º** O número de táxis em operação no Município, não poderá ser inferior à proporção de 01 (um) veículo para cada grupo de 1000 (mil) habitantes do Município, tomando-se por base a população de toda a área do Município do Rio Grande.

**§1º** – O total de veículos de que trata o presente artigo será distribuído entre as seguintes categorias:

**a)** aos motoristas profissionais autônomos;
**b)** as pessoas físicas sucessoras de autorizatários.

**§2º** – Anualmente, no mês de janeiro, o Prefeito Municipal solicitará ao IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, por certidão a estimativa populacional da sede do Município do dia 01 de dezembro do ano imediatamente anterior, a qual será tomada como base para o cumprimento das disposições deste artigo.

**§3º** - Para cumprimento das disposições deste artigo poderá ser solicitada a apreciação do Conselho Consultivo de Trânsito e Transporte.

## CAPÍTULO III
## DA EXPLORAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 3º** - A exploração dos serviços de transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetros, somente será autorizada:

**I** – A pessoa física, motorista profissional autônomo, ficando limitado em 01 (um) o número de autorização que poderá ser titular.

**II** – A pessoa física, sucessora de autorizatário do serviço de táxi.

**Art. 4º** Nos casos de falecimento do autorizatário será permitida a transmissão do Termo de Autorização à sucessão, nos exatos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A, §2º e §3º.

**Parágrafo único:** Se o beneficiado com a transmissão não preencher as exigências impostas pela legislação será facultado o prazo de 12 (doze) meses para atendê-las, sendo permitida neste período a condução do veículo por motorista auxiliar;

**Art. 5º** Nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A §1º, os detentores de autorização que desejarem se retirar do serviço de táxi poderão requerer a transferência à terceiro, pessoa física, que preencha os requisitos previstos no art. 8º da presente lei.

**Art. 6º** Os veículos de que trata o Art. 3º, somente serão conduzidos por motorista devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

**Art. 7º** O Termo de Autorização será expedido pelo Órgão Gestor, sendo devidamente firmado pelo titular daquele órgão.

## CAPÍTULO IV
## DOS AUTORIZATÁRIOS

**Art. 8º** É considerado autorizatário o motorista profissional de somente um veículo de aluguel a taxímetro, devidamente cadastrado junto ao Órgão Gestor, desde que satisfaça as seguintes condições:

**I** – ser selecionado em procedimento específico, conforme edital a ser publicado pelo Órgão Gestor, obedecidos os critérios, regras e requisitos de seleção.

**II** – ser proprietário do veículo;

**III** – apresentar documentação comprobatória da condição de motorista profissional conforme dispõe a Lei Federal nº 12468/2011;

**IV** – certidão negativa criminal nos termos do art. 329 do CTB;

**V** – apresentar situação fiscal regular ante o Município, Estado e União Federal, comprovada através de certidão.

**Parágrafo Único:** O autorizatário poderá utilizar motoristas profissionais auxiliares devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, conforme regulamentado pelo órgão Gestor.

**Art. 9º** Os autorizatários dos serviços de táxi, depois de selecionados e estarem devidamente cadastrados no Órgão Gestor, deverão obter Alvará de Licença junto a Secretaria de Município da Fazenda, com renovação anual.

**Parágrafo Único:** Os condutores auxiliares deverão estar cadastrados no Órgão Gestor para obtenção do Alvará de Licença.

**Art. 10** As autorizações para exercício da profissão serão delegadas, com observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e de maneira equânime.

**Art. 11** O processo de autorização, além das condições que possam ser previstas no edital de seleção, deverá conter obrigatoriamente os seguintes critérios:

**I** - Fica limitado em 01 (um) o número de autorização que o autorizatário poderá ser titular;

**II** - o autorizatário deverá possuir domicílio no Município do Rio Grande;

**III** - os procedimentos de seleção ocorrerão uma vez por ano, sempre que houver vagas, conforme previsto na presente Lei;

## CAPÍTULO V
## DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES

**Art. 12** É obrigatório o prévio registro do condutor no Órgão Gestor, para conduzir táxi de:

**I** – motorista profissional autônomo;

**II** – sucessão de motorista profissional autônomo

**Art. 13** O pedido de registro no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi deverá conter:

**I** – requerimento de inscrição no cadastro;

**II** – documentação comprobatória da condição de motorista profissional, conforme Lei Federal nº 12468/2011.

**III** – certidão negativa criminal nos termos do artigo 329 CTB.

**Art. 14** Concluído e acolhido o pedido de inscrição, por ato do titular do Órgão Gestor, o condutor estará apto a conduzir qualquer táxi da frota municipal, mediante a expedição do Cartão de Registro de Condutor de Táxi.

**§ 1.º** - O Cartão de Registro de Condutor de Táxi possuirá validade de 02 (dois) anos;

**§ 2.º** - Quando da renovação do Cartão de Registro de Condutor de Táxi deverão ser apresentados todos os documentos exigidos no ato do pedido de inscrição.

**Art. 15** A baixa no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi exigirá a entrega do cartão de registro junto ao Órgão Gestor.

## CAPÍTULO VI
## DO ALVARÁ DE LICENÇA

**Art. 16** O Alvará de Licença é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para prestação do serviço, bem como o seu local de estacionamento (ponto), e somente será válido com a guia de pagamento atualizada.

**Art. 17** O Alvará inicial somente será expedido para motorista profissional autônomo, proprietário de veículo que tenha no máximo 24 (vinte quatro) meses do modelo de fabricação, aprovado previamente em vistoria conforme Lei Municipal nº 6408/2007 e após o interessado preencher os requisitos constantes desta lei.

**Parágrafo Único:** O Alvará de Licença é pessoal, intransferível e inalienável, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO VII
## DAS CATEGORIAS DOS VEÍCULOS

**Art. 18** O Serviço de Transporte Individual por Táxi divide-se nas seguintes categorias:

**I** – comum;
**II** – especial;
**III** – especial adaptado.

**Art. 19** Os veículos comuns deverão ser dotados de 04 (quatro) portas e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovados através de vistoria prévia realizada por oficina credenciada pelo Munícipio;

**Art. 20** Os veículos especiais deverão ser dotados de 04(quatro) portas, ar-condicionado e condutor bilíngue.

**Parágrafo Único:** A comprovação da condição de condutor bilíngue deverá ocorrer através de certificado expedido por Órgão reconhecido pelo MEC.

**Art. 21** Os veículos especiais adaptados deverão possuir elevador hidráulico, destinado às pessoas portadoras com deficiência de locomoção temporárias ou permanentes.

**Art. 22** Os veículos especiais adaptados deverão possuir acessibilidade, destinado às pessoas com deficiência de locomoção temporária ou permanente.

## CAPÍTULO VIII
## DOS VEÍCULOS

**Art. 23** Os veículos de aluguel providos de taxímetros, cadastrados no Órgão Gestor competente, não poderão ultrapassar a 15 (quinze) anos do modelo de fabricação conforme determina a Lei Municipal nº 6.408 de 15 de junho de 2007.

**§1°** - Quando o veículo atingir o limite determinado no *caput*, o proprietário terá prazo de 06 (seis) meses para substituí-lo;

**§2°** - O não cumprimento do parágrafo 1° deste artigo implicará em:

a) Multa;
b) Suspensão;
c) Cassação do Termo de Autorização

**Art. 23** Os veículos a que se refere o artigo anterior deverão ser dotados de:

**I** – taxímetro, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;

**II** – caixa luminosa na cor branca com a palavra "TÁXI" virada para frente do veículo e o número do prefixo no verso, ambos escritos na cor verde ;

**III** – dispositivo de fixação do Cartão de identificação do Condutor;

**IV** – tabela das tarifas em vigor aposta em local a ser definido pelo Órgão Gestor;

**V** – por ocasião de manutenção ou substituição do taxímetro, o veículo somente poderá trafegar após aferido e lacrado pelo órgão competente ou seu credenciado/preposto;

**VI** – os veículos que substituírem os atuais e os das novas permissões deverão ser na cor branca.

**Parágrafo único:** A tabela de tarifas a que se refere este artigo deverá ser afixada em lugar visível na parte interna do veículo.

## CAPÍTULO IX
## DAS TARIFAS

**Art. 24** As tarifas de táxis serão fixadas por decreto, no qual deverão constar:

**I** – O preço da bandeirada inicial, sendo essa o valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do passageiro, será equivalente a 02 (duas) vezes o valor do quilômetro rodado I (bandeira 1);

**II** – O preço do quilômetro rodado I (bandeira 1) será equivalente ao valor a ser pago por 01 (um) quilômetro de corrida;

**III** – O preço do quilômetro rodado II (bandeira 2) será acrescido em 50% (cinquenta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I (bandeira 1), cuja vigência se dará:

a) Das 20h às 7h do dia seguinte;
b) Durante às 24h dos feriados;
c) Das 13h dos sábados até as 7h de segunda-feira.

**IV** – O preço da hora-serviço, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado.

**V**– O quilômetro rodado de viagem.

**§ 1º** - Na planilha de custos do quilômetro rodado, utilizada pelo Órgão Gestor para determinação do valor da tarifa, será considerada a variação da inflação, bem como levada a apreciação do Conselho Consultivo de Trânsito e Transporte no mês de outubro de cada ano;

**§ 2º** - Poderá ser cobrado adicional determinado pelo Órgão Gestor sempre que forem transportados volumes de bagagem acima dos limites estabelecidos por aquele órgão.

## CAPÍTULO X
## DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 25** Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Município tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem assim dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

**Parágrafo Único:** Os pontos de estacionamento serão fixados por ato do titular do Órgão Gestor, devendo ser localizados considerando a circulação, estacionamento e entorno urbanístico, bem como o bom atendimento dos usuários e a disciplina de utilização comum dos espaços públicos.

**Art. 26** Os pontos de estacionamento serão privativos, destinando-se exclusivamente ao estacionamento dos táxis para eles designados no respectivo Alvará de Licença.

**Art. 27** Qualquer ponto de estacionamento poderá a qualquer tempo e a juízo do Órgão Gestor, ser extinto, transferido, aumentada ou diminuída sua extensão, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos e tipo autorizados a nele estacionar, após ouvido o Conselho Consultivo de Transporte e Trânsito.

**§1º** - No caso de redução do número de veículos no ponto, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de registro no Cadastro de Autorizatários;

**§2º** - No caso de aumento do número de veículos no ponto, serão oferecidas as vagas aos autorizatários com maior tempo de registro no cadastro de autorizatários.

**§3º** - Possuindo os autorizatários referidos nos parágrafos acima o mesmo tempo de registro no Cadastro de Autorizatários, o critério a ser utilizado para desempate será o de menor tempo de fabricação do veículo.

**Art. 28** Para o estacionamento em determinados pontos poderão, no que se refere aos locais de interesse turístico, serem estabelecidas condições especiais,

notadamente quanto ao tipo, capacidade, modelo de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

**Art. 29** Os autorizatários e condutores de veículos deverão organizar-se no sentido de ser mantida nos pontos de estacionamento, a ordem, disciplina e obediência às normas legais e regulamentares.

**Art. 30** Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência de dispositivo legal ou regulamentar implicará na aplicação de penalidades aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, na cassação do Termo de Autorização.

## CAPÍTULO XI
## DOS TELEFONES DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 31** Nos pontos de estacionamento apenas será permitido a instalação de aparelho telefônico, bem com cabines, sem qualquer ônus para o Município, depois de devida autorização do Órgão Gestor.

## CAPÍTULO XII
## DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS E CONDUTORES AUXILIARES

**Art. 32** Os autorizatários e os condutores auxiliares deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

**Art. 33** Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a:

**I** – manter o veículo em boas condições de higiene e segurança;

**II** – fornecer ao órgão gestor dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

**III** – atender às obrigações fiscais e previdenciárias;

**IV** – trajar-se adequadamente conforme regulamentação do órgão gestor;

**V** – comunicar ao órgão gestor qualquer alteração do endereço residencial;

**VI** – manter em seu veículo um guia turístico do Município do Rio Grande, contendo um mapa integral das ruas da cidade, bem como o telefone para reclamações junto ao órgão gestor;

**VII** – manter atualizado o cadastro junto ao órgão gestor.

**Art. 34** É obrigação dos condutores de táxi, observar os deveres e limites do Código de Trânsito Brasileiro e seu regulamento, especialmente:

**I** – as Normas Disciplinares, bem como tratar com urbanidade aos usuários e a comunidade em geral;

**II** – não recusar usuários, salvo por motivo justificado;

**III** – não violar o taxímetro;

**IV** – não cobrar valores acima dos fixados na tabela de tarifa;

**V** – não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

**VI** – não permitir excesso de lotação;

**Parágrafo único:** O condutor está desobrigado a transportar volumes de grandes proporções ou incompatível com o veículo, bem como plantas, animais e produtos tóxicos ou inflamáveis.

**Art. 35** O condutor de táxi, quando do desembarque do passageiro obriga-se a examinar o interior do veículo para verificar se algum objeto foi esquecido pelo usuário.

**Parágrafo Único:** Encontrado algum objeto esquecido pelo usuário, e não podendo devolvê-lo no momento, o condutor do táxi deverá entregá-lo à autoridade policial.

**Art. 36** O motorista quando abordado pelos fiscais do órgão gestor, deverá atendê-los com urbanidade, bem como prontamente exibir os documentos exigidos.

## CAPÍTULO XIII
## DAS PENALIDADES

**Art. 37** As ações ou as omissões ocorridas no exercício do serviço autorizado, ou a execução em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços de utilidade pública, acarretam a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

**§ 1º** - O poder de polícia administrativa será exercido pelo órgão gestor, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

**§ 2º** - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

**§ 3º** - As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo titular do órgão gestor, que ordenará a expedição da notificação oportunizando a defesa administrativa.

**§ 4º** - A defesa prévia deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação da autuação.

**§ 5º** - Esgotado o procedimento de defesa, será expedida nova notificação para o oferecimento de recurso ou, conforme o caso, comunicando-lhe o arquivamento do auto de infração.

**§ 6º** - Caberá ao Prefeito Municipal decidir em grau de recurso.

**§ 7º** - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação da autuação.

**Art. 38** A não observância aos preceitos previstos na presente lei e outros previstos no CTB e na legislação em vigor autorizará ao órgão gestor aplicar os seguintes procedimentos:

**I - penalidades:**
**a)** advertência escrita;
**b)** multa;
**c)** suspensão da autorização;
**d)** suspensão do condutor;
**e)** cassação da autorização;
**f)** exclusão do registro no cadastro condutor de táxi;

**II - medidas administrativas:**
**a)** notificação para regularização;
**b)** retenção do veículo;
**c)** recolhimento de documentos;
**d)** apreensão de documentos ou equipamentos;
**f)** restrição para cadastramento;
**h)** suspensão preventiva dos serviços; e

**§1º** - A cassação do Termo de Autorização implicará a devolução compulsória da autorização.

**§2º** - A aplicação da penalidade de cassação da autorização implica, igualmente, a aplicação, ao autorizatário, da penalidade de exclusão do registro no Cadastro Municipal de Condutores.

**§3º** - Aos penalizados com a cassação da autorização ou exclusão do registro no Cadastro Municipal de Condutores não serão permitidos o ingresso ou a permanência no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade.

**§4º** - Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

**§5º** - Aplicada à medida administrativa de recolhimento de documentos, a liberação somente será efetuada ao autorizatário, salvo comprovado motivo de força maior aceito em análise discricionária pelo órgão gestor.

**§6º** - A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará a não realização de serviços até sua quitação.

**§7º** - A aplicação das penalidades previstas no inc. I do caput deste artigo não se confunde com os atos administrativos de revogação de licenças, autorizações ou de qualquer outro ato administrativo referente à operação do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, praticada em face de oportunidade e conveniência administrativas, a bem do serviço de utilidade pública e sempre que justificada tecnicamente sua pertinência.

**§8º** - Na condução do processo administrativo punitivo, deverá ao órgão gestor através dos servidores por ela designados, analisar, discricionariamente, os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras providências necessárias para a apuração do ocorrido.

**Art. 39** Aos autorizatários ou condutores de táxis serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

**I** – infringir as normas estabelecidas para os pontos, bem como não se trajar adequadamente, conforme regulamentação – multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01(um) dia;

**II** – recusar passageiros, salvo por motivo justificado - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

**III** – transitar com o veículo em mau estado de conservação e higiene – multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

**IV** – fumar no interior do veículo - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

**V** – retardar, propositadamente, a marcha do veículo bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

**VI** – deixar de portar o Alvará de Licença com a guia de pagamento atualizada - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal) e se não apresentar o documento no prazo de 05 (cinco) dias ao órgão gestor será aplicada multa em dobro e suspensão da atividade por 01 (um) dia;

**VII** – deixar de portar o Cartão de Registro de Condutor de Táxi - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal). Caso não apresente o documento dentro de 05 (cinco) dias ao Órgão Gestor, será aplicada multa em dobro sem prejuízo da referida apresentação;

**VIII** – deixar de apresentar no veículo a simbologia obrigatória, conforme regulamentação - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;

**IX** – deixar de afixar em lugar visível, a identificação do condutor e a tabela de tarifa - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

**X** – abastecer o veículo com passageiros no interior do mesmo - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); ); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;

**XI** – circular com os veículos com modelo de fabricação inferior aos que determina esta lei - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); ); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;

**XII** – deixar o veículo estacionado no ponto a ele designado ou de outros autorizatários, sem a presença do condutor, dificultando o andamento do serviço aos demais - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;

**XIII** – deixar de tratar com polidez ou urbanidade outros taxistas, os passageiros ou terceiros no exercício da profissão – multa de 100 (cem) URM

(Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XIV** – utilizar o veículo em transporte de passageiros, em sistema de lotação - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XV** – permitir que condutor sem cadastro na Unidade Gestora dirija o veículo - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XVI** – apresentar à fiscalização da Unidade Gestora comprovante de vistoria alterado ou rasurado - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XVII** – desrespeitar a tabela de tarifas - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XVIII** – sonegar troco - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XIX** – angariar passageiros em distância inferior a 100m do ponto designado a outros autorizatários, estando estacionados os autorizatários cadastrados para o local - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XX** – desrespeitar as determinações da Unidade Gestora - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XXI** – prestar serviços com taxímetro funcionando defeituosamente ou usar indevidamente a bandeirada - multa de 200 (duzentas) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XXII** – violar o taxímetro ou dificultar de alguma forma a visão do passageiro para o mesmo – multa de 200 (duzentas) URM (Unidade de Referência Municipal) e suspensão do Registro de Condutor ou Alvará de Licença até a realização de nova vistoria com medidor devidamente aferido e lacrado; na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição da pessoa do Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e do Termo de Autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**XXIII** – transitar realizando serviço de táxi com suspensão da Inscrição de Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e/ou do Termo de Autorização - multa de 500

(quinhentas) URM (Unidade de Referência Municipal); na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição da pessoa do Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e do Termo de Autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**XXIV** - deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização da Unidade Gestora - multa de 200 (duzentos) URM (Unidade de Referência Municipal) e/ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 15 (quinze) dias; na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição da pessoa do Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e do Termo de Autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**XXV** – agredir fisicamente outros taxistas, os passageiros, terceiros ou a fiscalização da Unidade Gestora no exercício da profissão – multa de 500 (quinhentos) URM (Unidade de Referência Municipal); na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição da pessoa do Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e do Termo de Autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**Art. 40** O Município poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta Lei.

## CAPÍTULO XIV
## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 41** Aos detentores de licença, à época da publicação da presente Lei, que já se encontram investidos na titularidade das licenças instituídas pelo Decreto nº 7788/2001 e de acordo com as exigências do mesmo serão aplicadas as seguintes regras de transição:

**I** – as pessoas físicas prosseguirão na titularidade e na execução do serviço, sendo permitida a transmissão aos sucessores nos exatos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A, §2º e §3º.

**II** – nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A §1º, os atuais detentores de licença que desejarem se retirar do serviço de táxi poderão requerer a transferência à terceiro, pessoa física que preencha os requisitos previstos no art. 8º da presente Lei, excetuando-se o inciso I.

**§1º** - Os detentores de Licença descritos no *caput* deste artigo que desejarem permanecer operando deverão comparecer, pessoalmente, ao órgão gestor para fins de recadastramento e emissão do Termo de Autorização, conforme cronograma a ser estabelecido pelo mesmo.

**§2º** - Ficam extintas as licenças cujos titulares não comparecerem pessoalmente ao órgão gestor, para promover o recadastramento ou, ainda, não firmarem o respectivo termo de autorização no prazo que vier a ser afixado.

**§3º** - O termo de autorização em caráter definitivo somente será expedido aos autorizatários se não houver infração passível de aplicação de penalidade de cassação da autorização.

**§4º** - Por ocasião do recadastramento e da solicitação de emissão de termo de autorização descritas no §1º deste artigo, deverão ser apurados os requisitos previstos no art. 6º, excetuando-se os incisos I e III.

**§5º** - Aqueles que vierem a receber autorização com base nas regras de transição previstas nesta Lei serão sujeitos de direitos e obrigações previstas na presente Lei.

## CAPÍTULO XV
## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 42** O Executivo Municipal promoverá as regulamentações necessárias para viabilizar a implantação de novo modelo institucional, operacional e de gestão, a partir do que promoverá os processos correspondentes.

**Art. 43** Os casos omissos serão decididos pelo órgão gestor, pelo Conselho Consultivo de Trânsito e Transportes, cabendo em grau recursal à apreciação do Prefeito Municipal.

**Art. 44** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de decreto e no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 45** Revoga-se a Lei Municipal nº 5159/1997.

**Art. 46** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 05 de outubro de 2015.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**
**Prefeito Municipal**

**cc:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação**

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**DESPACHO** **Processo nº** 3161/15
PLE 73/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Flávio Santos

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 13 de outubro de 20 15

Presidente da Comissão

---

**Deliberou o Relator:**

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de outubro de 20 15

Relator
VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

---

**PARECER JURÍDICO**

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

---

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de outubro de 20 15

Relator (a)

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 3278
21 / 10 / 15
RUBRICA | FOLHAS

**MENSAGEM/931**

Rio Grande, 19 de outubro de 2015.

**Excelentíssimo Presidente:**

Honra-nos cumprimenta-lo, oportunidade em que vimos encaminhar **retificação a Mensagem 894 de 05 de outubro de 2015,** a qual encaminhou a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei n° 073, conforme a seguir:

Trata-se do Projeto de Lei 073/2015, que disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro no município do Rio Grande, fazendo-se necessário à atualização legislativa em virtude das demandas criadas pela edição da Lei Federal nº 12.587/12 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

O presente projeto coloca o serviço de táxi na condição de serviço de utilidade pública, explorado mediante autorização, outorgada pelo Executivo Municipal, e permiti ao poder público credenciar os profissionais, exercer controle e estabelecer parâmetros voltados à melhor qualidade na prestação de serviço.

Importante destacar que o serviço de táxi, embora de utilidade pública, diferencia-se de serviço publico propriamente dito, por serem regidos, preponderantemente, por regras de direito privado.

Consoante o que dispõe o art.12-A e seus parágrafos da Lei Federal nº 12.587/2012, tal dispositivo determina os parâmetros a serem obedecidos pela legislação municipal, que nesta oportunidade colocamos em apreciação nesta Casa Legislativa, a fim de criar critérios para que o direito a exploração de serviços de taxi possa ser transferido a qualquer interessado, desde que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder publico presentes neste projeto de lei, que ainda dispõe acerca do direito à exploração do serviço de táxi, nos termos da Lei, a seus sucessores, condicionada à prévia anuência e ao atendimento dos requisitos fixados pelo poder público.

Essa nova regulamentação proposta interessa não só aos detentores de autorização, como também aos usuários que diante de uma situação jurídica segura para os profissionais da área, será disponibilizado ao consumidor o serviço com maior segurança e qualidade.

Consta ainda como objeto do Projeto as adequações relacionadas a procedimentos, cadastramento, profissionalização dos condutores dentre outras que visam aperfeiçoar a prestação do serviço e atender as necessidades da população com o devido ajustamento às disposições constitucionais, com diretrizes e mecanismos de controle pelo Órgão Gestor, como forma de garantir que sejam atendidas as demandas municipais quanto à segurança jurídica e a prestação continuada deste importante serviço de utilidade pública.

Assim sendo, por todo o exposto, submetemos este projeto de lei à apreciação de Vossas Excelências.

Respeitosamente,

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**
**Prefeito Municipal**

**à Sua Excelência o Senhor**
**VER. THIAGO PIRES GONÇALVES**
**Presidente da Câmara Municipal**
**NESTA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PROCESSO Nº:** 3161/15 **TIPO/Nº:** PLE 73/15

**AUTOR:** Executivo Municipal

**Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:**

**Vereador JULIO CESAR DA SILVA**

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

**Presidente**

**Vereador PAULO ROLDÃO**

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

**Vice – Presidente**

**Vereador GIOVANI MORALLES**

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

**Secretário**

**Vereador FLAVIO SANTOS**

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

**Membro**

**Vereadora ROVAM DE CASTRO**

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

**Membro**

**O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:**

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 27 de OUTUBRO de 2015.

**Presidente**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

# EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PLE Nº 073/2015

## PROTOCOLADO SOB Nº 3311 /2015

## EM 26 / 10 /2015

| | ATA |
|---|---|
| ACEITO EM 27 /10 /2015 | 9494 |
| APROVADO EM / /2015 | |
| REJEITADO EM / /2015 | |
| ARQUIVO 28/10/15 | 9495 |

Lopes autor

"Acresce o Parágrafo Único ao Artigo 5º do Projeto de Lei do Executivo n.º 073, de 05 de outubro de 2015."

**Art. 1º** - Fica acrescentado o Parágrafo Único ao Artigo 5º do Projeto de Lei n.º 073, de 05 de outubro de 2015, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art 5º – .....
Parágrafo Único – Os condutores auxiliares terão o direito de preferência na transferência das autorizações à terceiros." **(NR)**

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Julio Cesar Pereira da Silva
**Vereador do PMDB**

**Justificativa:** em plenário.

VISTO

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1302/15
Proc. 3161/2015

Rio Grande, 03 de novembro de 2015.

**Ao Exmo. Sr.**
**Alexandre Duarte Lindenmeyer**
**Prefeito Municipal**
**Nesta**

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 73 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

**Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho**
**Presidente**

**Anexo: Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel por táxi no Município do Rio Grande e revoga legislação correlata.**

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL POR TÁXI NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E REVOGA LEGISLAÇÃO CORRELATA.**

### CAPÍTULO I
### DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL POR TÁXI

**Art. 1º** O transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetros e sujeitos a autorização pelo Município, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único:** O transporte a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Município, que será consubstanciada através de Termo de Autorização, nas condições desta Lei.

### CAPÍTULO II
### DA FROTA DE VEÍCULOS DE ALUGUEL

**Art. 2º** O número de táxis em operação no Município, não poderá ser inferior à proporção de 01 (um) veículo para cada grupo de 1000 (mil) habitantes do Município, tomando-se por base a população de toda a área do Município do Rio Grande.

**§1º** – O total de veículos de que trata o presente artigo será distribuído entre as seguintes categorias:

**a)** aos motoristas profissionais autônomos;
**b)** as pessoas físicas sucessoras de autorizatários.

**§2º** – Anualmente, no mês de janeiro, o Prefeito Municipal solicitará ao IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, por certidão a estimativa populacional da sede do Município do dia 01 de dezembro do ano imediatamente anterior, a qual será tomada como base para o cumprimento das disposições deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

§3º - Para cumprimento das disposições deste artigo poderá ser solicitada a apreciação do Conselho Consultivo de Trânsito e Transporte.

## CAPÍTULO III
## DA EXPLORAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 3º -** A exploração dos serviços de transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetros, somente será autorizada:

**I** – A pessoa física, motorista profissional autônomo, ficando limitado em 01 (um) o número de autorização que poderá ser titular.

**II** – A pessoa física, sucessora de autorizatário do serviço de táxi.

**Art. 4º** Nos casos de falecimento do autorizatário será permitida a transmissão do Termo de Autorização à sucessão, nos exatos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A, §2º e §3º.

**Parágrafo único:** Se o beneficiado com a transmissão não preencher as exigências impostas pela legislação será facultado o prazo de 12 (doze) meses para atendê-las, sendo permitida neste período a condução do veículo por motorista auxiliar;

**Art. 5º** Nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A §1º, os detentores de autorização que desejarem se retirar do serviço de táxi poderão requerer a transferência à terceiro, pessoa física, que preencha os requisitos previstos no art. 8º da presente lei.

**Art. 6º** Os veículos de que trata o Art. 3º, somente serão conduzidos por motorista devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

**Art. 7º** O Termo de Autorização será expedido pelo Órgão Gestor, sendo devidamente firmado pelo titular daquele órgão.

## CAPÍTULO IV
## DOS AUTORIZATÁRIOS

**Art. 8º** É considerado autorizatário o motorista profissional de somente um veículo de aluguel a taxímetro, devidamente cadastrado junto ao Órgão Gestor, desde que satisfaça as seguintes condições:

**I** – ser selecionado em procedimento específico, conforme edital a ser publicado pelo Órgão Gestor, obedecidos os critérios, regras e requisitos de seleção.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

**II** – ser proprietário do veículo;

**III** – apresentar documentação comprobatória da condição de motorista profissional conforme dispõe a Lei Federal nº 12468/2011;

**IV** – certidão negativa criminal nos termos do art. 329 do CTB;

**V** – apresentar situação fiscal regular ante o Município, Estado e União Federal, comprovada através de certidão.

**Parágrafo Único:** O autorizatário poderá utilizar motoristas profissionais auxiliares devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, conforme regulamentado pelo órgão Gestor.

**Art. 9º** Os autorizatários dos serviços de táxi, depois de selecionados e estarem devidamente cadastrados no Órgão Gestor, deverão obter Alvará de Licença junto a Secretaria de Município da Fazenda, com renovação anual.

**Parágrafo Único:** Os condutores auxiliares deverão estar cadastrados no Órgão Gestor para obtenção do Alvará de Licença.

**Art. 10** As autorizações para exercício da profissão serão delegadas, com observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e de maneira equânime.

**Art. 11** O processo de autorização, além das condições que possam ser previstas no edital de seleção, deverá conter obrigatoriamente os seguintes critérios:

**I** - Fica limitado em 01 (um) o número de autorização que o autorizatário poderá ser titular;

**II** - o autorizatário deverá possuir domicílio no Município do Rio Grande;

**III** - os procedimentos de seleção ocorrerão uma vez por ano, sempre que houver vagas, conforme previsto na presente Lei;

## CAPÍTULO V
## DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES

**Art. 12** É obrigatório o prévio registro do condutor no Órgão Gestor, para conduzir táxi de:

**I** – motorista profissional autônomo;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

II – sucessão de motorista profissional autônomo

**Art. 13** O pedido de registro no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi deverá conter:

**I** – requerimento de inscrição no cadastro;

**II** – documentação comprobatória da condição de motorista profissional, conforme Lei Federal nº 12468/2011.

**III** – certidão negativa criminal nos termos do artigo 329 CTB.

**Art. 14** Concluído e acolhido o pedido de inscrição, por ato do titular do Órgão Gestor, o condutor estará apto a conduzir qualquer táxi da frota municipal, mediante a expedição do Cartão de Registro de Condutor de Táxi.

**§ 1.º** - O Cartão de Registro de Condutor de Táxi possuirá validade de 02 (dois) anos;

**§ 2.º** - Quando da renovação do Cartão de Registro de Condutor de Táxi deverão ser apresentados todos os documentos exigidos no ato do pedido de inscrição.

**Art. 15** A baixa no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi exigirá a entrega do cartão de registro junto ao Órgão Gestor.

## CAPÍTULO VI
## DO ALVARÁ DE LICENÇA

**Art. 16** O Alvará de Licença é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para prestação do serviço, bem como o seu local de estacionamento (ponto), e somente será válido com a guia de pagamento atualizada.

**Art. 17** O Alvará inicial somente será expedido para motorista profissional autônomo, proprietário de veículo que tenha no máximo 24 (vinte quatro) meses do modelo de fabricação, aprovado previamente em vistoria conforme Lei Municipal nº 6408/2007 e após o interessado preencher os requisitos constantes desta lei.

**Parágrafo Único:** O Alvará de Licença é pessoal, intransferível e inalienável, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

## CAPÍTULO VII
## DAS CATEGORIAS DOS VEÍCULOS

**Art. 18** O Serviço de Transporte Individual por Táxi divide-se nas seguintes categorias:

**I** – comum;
**II** – especial;
**III** – especial adaptado.

**Art. 19** Os veículos comuns deverão ser dotados de 04 (quatro) portas e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovados através de vistoria prévia realizada por oficina credenciada pelo Munícipio;

**Art. 20** Os veículos especiais deverão ser dotados de 04(quatro) portas, ar-condicionado e condutor bilíngue.

**Parágrafo Único:** A comprovação da condição de condutor bilíngue deverá ocorrer através de certificado expedido por Órgão reconhecido pelo MEC.

**Art. 21** Os veículos especiais adaptados deverão possuir elevador hidráulico, destinado às pessoas portadoras com deficiência de locomoção temporárias ou permanentes.

**Art. 22** Os veículos especiais adaptados deverão possuir acessibilidade, destinado às pessoas com deficiência de locomoção temporária ou permanente.

## CAPÍTULO VIII
## DOS VEÍCULOS

**Art. 23** Os veículos de aluguel providos de taxímetros, cadastrados no Órgão Gestor competente, não poderão ultrapassar a 15 (quinze) anos do modelo de fabricação conforme determina a Lei Municipal nº 6.408 de 15 de junho de 2007.

**§1°** - Quando o veículo atingir o limite determinado no *caput*, o proprietário terá prazo de 06 (seis) meses para substituí-lo;

**§2°** - O não cumprimento do parágrafo 1° deste artigo implicará em:

a) Multa;
b) Suspensão;
c) Cassação do Termo de Autorização

**Art. 23** Os veículos a que se refere o artigo anterior deverão ser dotados de:

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

**I** – taxímetro, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;

**II** – caixa luminosa na cor branca com a palavra "TÁXI" virada para frente do veículo e o número do prefixo no verso, ambos escritos na cor verde ;

**III** – dispositivo de fixação do Cartão de identificação do Condutor;

**IV** – tabela das tarifas em vigor aposta em local a ser definido pelo Órgão Gestor;

**V** – por ocasião de manutenção ou substituição do taxímetro, o veículo somente poderá trafegar após aferido e lacrado pelo órgão competente ou seu credenciado/preposto;

**VI** – os veículos que substituírem os atuais e os das novas permissões deverão ser na cor branca.

**Parágrafo único:** A tabela de tarifas a que se refere este artigo deverá ser afixada em lugar visível na parte interna do veículo.

## CAPÍTULO IX
## DAS TARIFAS

**Art. 24** As tarifas de táxis serão fixadas por decreto, no qual deverão constar:

**I** – O preço da bandeirada inicial, sendo essa o valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do passageiro, será equivalente a 02 (duas) vezes o valor do quilômetro rodado I (bandeira 1);

**II** – O preço do quilômetro rodado I (bandeira 1) será equivalente ao valor a ser pago por 01 (um) quilômetro de corrida;

**III** – O preço do quilômetro rodado II (bandeira 2) será acrescido em 50% (cinquenta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I (bandeira 1), cuja vigência se dará:

a) Das 20h às 7h do dia seguinte;
b) Durante às 24h dos feriados;
c) Das 13h dos sábados até as 7h de segunda-feira.

**IV** – O preço da hora-serviço, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

V– O quilômetro rodado de viagem.

§ 1º - Na planilha de custos do quilômetro rodado, utilizada pelo Órgão Gestor para determinação do valor da tarifa, será considerada a variação da inflação, bem como levada a apreciação do Conselho Consultivo de Trânsito e Transporte no mês de outubro de cada ano;

§ 2º - Poderá ser cobrado adicional determinado pelo Órgão Gestor sempre que forem transportados volumes de bagagem acima dos limites estabelecidos por aquele órgão.

## CAPÍTULO X
## DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 25** Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Município tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem assim dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

**Parágrafo Único:** Os pontos de estacionamento serão fixados por ato do titular do Órgão Gestor, devendo ser localizados considerando a circulação, estacionamento e entorno urbanístico, bem como o bom atendimento dos usuários e a disciplina de utilização comum dos espaços públicos.

**Art. 26** Os pontos de estacionamento serão privativos, destinando-se exclusivamente ao estacionamento dos táxis para eles designados no respectivo Alvará de Licença.

**Art. 27** Qualquer ponto de estacionamento poderá a qualquer tempo e a juízo do Órgão Gestor, ser extinto, transferido, aumentada ou diminuída sua extensão, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos e tipo autorizados a nele estacionar, após ouvido o Conselho Consultivo de Transporte e Trânsito.

§1º - No caso de redução do número de veículos no ponto, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de registro no Cadastro de Autorizatários;

§2º - No caso de aumento do número de veículos no ponto, serão oferecidas as vagas aos autorizatários com maior tempo de registro no cadastro de autorizatários.

§3º - Possuindo os autorizatários referidos nos parágrafos acima o mesmo tempo de registro no Cadastro de Autorizatários, o critério a ser utilizado para desempate será o de menor tempo de fabricação do veículo.

**Art. 28** Para o estacionamento em determinados pontos poderão, no que se refere aos locais de interesse turístico, serem estabelecidas condições especiais,

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

notadamente quanto ao tipo, capacidade, modelo de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

**Art. 29** Os autorizatários e condutores de veículos deverão organizar-se no sentido de ser mantida nos pontos de estacionamento, a ordem, disciplina e obediência às normas legais e regulamentares.

**Art. 30** Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência de dispositivo legal ou regulamentar implicará na aplicação de penalidades aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, na cassação do Termo de Autorização.

## CAPÍTULO XI
## DOS TELEFONES DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 31** Nos pontos de estacionamento apenas será permitido a instalação de aparelho telefônico, bem com cabines, sem qualquer ônus para o Município, depois de devida autorização do Órgão Gestor.

## CAPÍTULO XII
## DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS E CONDUTORES AUXILIARES

**Art. 32** Os autorizatários e os condutores auxiliares deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

**Art. 33** Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a:

**I** – manter o veículo em boas condições de higiene e segurança;

**II** – fornecer ao órgão gestor dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

**III** – atender às obrigações fiscais e previdenciárias;

**IV** – trajar-se adequadamente conforme regulamentação do órgão gestor;

**V** – comunicar ao órgão gestor qualquer alteração do endereço residencial;

**VI** – manter em seu veículo um guia turístico do Município do Rio Grande, contendo um mapa integral das ruas da cidade, bem como o telefone para reclamações junto ao órgão gestor;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

**VII** – manter atualizado o cadastro junto ao órgão gestor.

**Art. 34** É obrigação dos condutores de táxi, observar os deveres e limites do Código de Trânsito Brasileiro e seu regulamento, especialmente:

**I** – as Normas Disciplinares, bem como tratar com urbanidade aos usuários e a comunidade em geral;

**II** – não recusar usuários, salvo por motivo justificado;

**III** – não violar o taxímetro;

**IV** – não cobrar valores acima dos fixados na tabela de tarifa;

**V** – não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

**VI** – não permitir excesso de lotação;

**Parágrafo único:** O condutor está desobrigado a transportar volumes de grandes proporções ou incompatível com o veículo, bem como plantas, animais e produtos tóxicos ou inflamáveis.

**Art. 35** O condutor de táxi, quando do desembarque do passageiro obriga-se a examinar o interior do veículo para verificar se algum objeto foi esquecido pelo usuário.

**Parágrafo Único:** Encontrado algum objeto esquecido pelo usuário, e não podendo devolvê-lo no momento, o condutor do táxi deverá entregá-lo à autoridade policial.

**Art. 36** O motorista quando abordado pelos fiscais do órgão gestor, deverá atendê-los com urbanidade, bem como prontamente exibir os documentos exigidos.

## CAPÍTULO XIII
## DAS PENALIDADES

**Art. 37** As ações ou as omissões ocorridas no exercício do serviço autorizado, ou a execução em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços de utilidade pública, acarretam a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

§ 1º - O poder de polícia administrativa será exercido pelo órgão gestor, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 2º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º - As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo titular do órgão gestor, que ordenará a expedição da notificação oportunizando a defesa administrativa.

§ 4º - A defesa prévia deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação da autuação.

§ 5º - Esgotado o procedimento de defesa, será expedida nova notificação para o oferecimento de recurso ou, conforme o caso, comunicando-lhe o arquivamento do auto de infração.

§ 6º - Caberá ao Prefeito Municipal decidir em grau de recurso.

§ 7º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação da autuação.

**Art. 38** A não observância aos preceitos previstos na presente lei e outros previstos no CTB e na legislação em vigor autorizará ao órgão gestor aplicar os seguintes procedimentos:

**I - penalidades:**
**a)** advertência escrita;
**b)** multa;
**c)** suspensão da autorização;
**d)** suspensão do condutor;
**e)** cassação da autorização;
**f)** exclusão do registro no cadastro condutor de táxi;

**II - medidas administrativas:**
**a)** notificação para regularização;
**b)** retenção do veículo;
**c)** recolhimento de documentos;
**d)** apreensão de documentos ou equipamentos;
**f)** restrição para cadastramento;
**h)** suspensão preventiva dos serviços; e

§1º - A cassação do Termo de Autorização implicará a devolução compulsória da autorização.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

§2º - A aplicação da penalidade de cassação da autorização implica, igualmente, a aplicação, ao autorizatário, da penalidade de exclusão do registro no Cadastro Municipal de Condutores.

§3º - Aos penalizados com a cassação da autorização ou exclusão do registro no Cadastro Municipal de Condutores não serão permitidos o ingresso ou a permanência no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade.

§4º - Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§5º - Aplicada à medida administrativa de recolhimento de documentos, a liberação somente será efetuada ao autorizatário, salvo comprovado motivo de força maior aceito em análise discricionária pelo órgão gestor.

§6º - A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará a não realização de serviços até sua quitação.

§7º - A aplicação das penalidades previstas no inc. I do caput deste artigo não se confunde com os atos administrativos de revogação de licenças, autorizações ou de qualquer outro ato administrativo referente à operação do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, praticada em face de oportunidade e conveniência administrativas, a bem do serviço de utilidade pública e sempre que justificada tecnicamente sua pertinência.

§8º - Na condução do processo administrativo punitivo, deverá ao órgão gestor através dos servidores por ela designados, analisar, discricionariamente, os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras providências necessárias para a apuração do ocorrido.

**Art. 39** Aos autorizatários ou condutores de táxis serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

**I** – infringir as normas estabelecidas para os pontos, bem como não se trajar adequadamente, conforme regulamentação – multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01(um) dia;

**II** – recusar passageiros, salvo por motivo justificado - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

**III** – transitar com o veículo em mau estado de conservação e higiene – multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

**IV** – fumar no interior do veículo - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

**V** – retardar, propositadamente, a marcha do veículo bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

**VI** – deixar de portar o Alvará de Licença com a guia de pagamento atualizada - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal) e se não apresentar o documento no prazo de 05 (cinco) dias ao órgão gestor será aplicada multa em dobro e suspensão da atividade por 01 (um) dia;

**VII** – deixar de portar o Cartão de Registro de Condutor de Táxi - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal). Caso não apresente o documento dentro de 05 (cinco) dias ao Órgão Gestor, será aplicada multa em dobro sem prejuízo da referida apresentação;

**VIII** – deixar de apresentar no veículo a simbologia obrigatória, conforme regulamentação - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;

**IX** – deixar de afixar em lugar visível, a identificação do condutor e a tabela de tarifa - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

**X** – abastecer o veículo com passageiros no interior do mesmo - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); ); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;

**XI** – circular com os veículos com modelo de fabricação inferior aos que determina esta lei - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); ); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;

**XII** – deixar o veículo estacionado no ponto a ele designado ou de outros autorizatários, sem a presença do condutor, dificultando o andamento do serviço aos demais - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;

**XIII** – deixar de tratar com polidez ou urbanidade outros taxistas, os passageiros ou terceiros no exercício da profissão – multa de 100 (cem) URM

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

(Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XIV** – utilizar o veículo em transporte de passageiros, em sistema de lotação - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XV** – permitir que condutor sem cadastro na Unidade Gestora dirija o veículo - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XVI** – apresentar à fiscalização da Unidade Gestora comprovante de vistoria alterado ou rasurado - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XVII** – desrespeitar a tabela de tarifas - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XVIII** – sonegar troco - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XIX** – angariar passageiros em distância inferior a 100m do ponto designado a outros autorizatários, estando estacionados os autorizatários cadastrados para o local - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XX** – desrespeitar as determinações da Unidade Gestora - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XXI** – prestar serviços com taxímetro funcionando defeituosamente ou usar indevidamente a bandeirada - multa de 200 (duzentas) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XXII** – violar o taxímetro ou dificultar de alguma forma a visão do passageiro para o mesmo – multa de 200 (duzentas) URM (Unidade de Referência Municipal) e suspensão do Registro de Condutor ou Alvará de Licença até a realização de nova vistoria com medidor devidamente aferido e lacrado; na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição da pessoa do Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e do Termo de Autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**XXIII** – transitar realizando serviço de táxi com suspensão da Inscrição de Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e/ou do Termo de Autorização - multa de 500



DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 12-B. (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

# LEI Nº 7.953 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL POR TÁXI NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E REVOGA LEGISLAÇÃO CORRELATA.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL POR TÁXI

**Art. 1º** O transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetros e sujeitos a autorização pelo Município, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único:** O transporte a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Município, que será consubstanciada através de Termo de Autorização, nas condições desta Lei.

## CAPÍTULO II
## DA FROTA DE VEÍCULOS DE ALUGUEL

**Art. 2º** O número de táxis em operação no Município, não poderá ser inferior à proporção de 01 (um) veículo para cada grupo de 1000 (mil) habitantes do Município, tomando-se por base a população de toda a área do Município do Rio Grande.

**§1º** – O total de veículos de que trata o presente artigo será distribuído entre as seguintes categorias:

**a)** aos motoristas profissionais autônomos;
**b)** as pessoas físicas sucessoras de autorizatários.

§2º – Anualmente, no mês de janeiro, o Prefeito Municipal solicitará ao IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, por certidão a estimativa populacional da sede do Município do dia 01 de dezembro do ano imediatamente anterior, a qual será tomada como base para o cumprimento das disposições deste artigo.

§3º - Para cumprimento das disposições deste artigo poderá ser solicitada a apreciação do Conselho Consultivo de Trânsito e Transporte.

## CAPÍTULO III
## DA EXPLORAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 3º** - A exploração dos serviços de transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetros, somente será autorizada:

**I** – A pessoa física, motorista profissional autônomo, ficando limitado em 01 (um) o número de autorização que poderá ser titular.

**II** – A pessoa física, sucessora de autorizatário do serviço de táxi.

**Art. 4º** Nos casos de falecimento do autorizatário será permitida a transmissão do Termo de Autorização à sucessão, nos exatos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A, §2º e §3º.

**Parágrafo único:** Se o beneficiado com a transmissão não preencher as exigências impostas pela legislação será facultado o prazo de 12 (doze) meses para atendê-las, sendo permitida neste período a condução do veículo por motorista auxiliar;

**Art. 5º** Nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A §1º, os detentores de autorização que desejarem se retirar do serviço de táxi poderão requerer a transferência à terceiro, pessoa física, que preencha os requisitos previstos no art. 8º da presente lei.

**Art. 6º** Os veículos de que trata o Art. 3º, somente serão conduzidos por motorista devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

**Art. 7º** O Termo de Autorização será expedido pelo Órgão Gestor, sendo devidamente firmado pelo titular daquele órgão.

## CAPÍTULO IV
## DOS AUTORIZATÁRIOS

**Art. 8º** É considerado autorizatário o motorista profissional de somente um veículo de aluguel a taxímetro, devidamente cadastrado junto ao Órgão Gestor, desde que satisfaça as seguintes condições:

**I** – ser selecionado em procedimento específico, conforme edital a ser publicado pelo Órgão Gestor, obedecidos os critérios, regras e requisitos de seleção.

**II** – ser proprietário do veículo;

**III** – apresentar documentação comprobatória da condição de motorista profissional conforme dispõe a Lei Federal nº 12468/2011;

**IV** – certidão negativa criminal nos termos do art. 329 do CTB;

**V** – apresentar situação fiscal regular ante o Município, Estado e União Federal, comprovada através de certidão.

**Parágrafo Único:** O autorizatário poderá utilizar motoristas profissionais auxiliares devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, conforme regulamentado pelo órgão Gestor.

**Art. 9º** Os autorizatários dos serviços de táxi, depois de selecionados e estarem devidamente cadastrados no Órgão Gestor, deverão obter Alvará de Licença junto a Secretaria de Município da Fazenda, com renovação anual.

**Parágrafo Único:** Os condutores auxiliares deverão estar cadastrados no Órgão Gestor para obtenção do Alvará de Licença.

**Art. 10** As autorizações para exercício da profissão serão delegadas, com observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e de maneira equânime.

**Art. 11** O processo de autorização, além das condições que possam ser previstas no edital de seleção, deverá conter obrigatoriamente os seguintes critérios:

**I** - Fica limitado em 01 (um) o número de autorização que o autorizatário poderá ser titular;

**II** - o autorizatário deverá possuir domicílio no Município do Rio Grande;

**III** - os procedimentos de seleção ocorrerão uma vez por ano, sempre que houver vagas, conforme previsto na presente Lei;

## CAPÍTULO V
## DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES

**Art. 12** É obrigatório o prévio registro do condutor no Órgão Gestor, para conduzir táxi de:

**I** – motorista profissional autônomo;
**II** – sucessão de motorista profissional autônomo

**Art. 13** O pedido de registro no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi deverá conter:

**I** – requerimento de inscrição no cadastro;

**II** – documentação comprobatória da condição de motorista profissional, conforme Lei Federal nº 12468/2011.

**III** – certidão negativa criminal nos termos do artigo 329 CTB.

**Art. 14** Concluído e acolhido o pedido de inscrição, por ato do titular do Órgão Gestor, o condutor estará apto a conduzir qualquer táxi da frota municipal, mediante a expedição do Cartão de Registro de Condutor de Táxi.

**§ 1.º** - O Cartão de Registro de Condutor de Táxi possuirá validade de 02 (dois) anos;

**§ 2.º** - Quando da renovação do Cartão de Registro de Condutor de Táxi deverão ser apresentados todos os documentos exigidos no ato do pedido de inscrição.

**Art. 15** A baixa no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi exigirá a entrega do cartão de registro junto ao Órgão Gestor.

## CAPÍTULO VI
## DO ALVARÁ DE LICENÇA

**Art. 16** O Alvará de Licença é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para prestação do serviço, bem como o seu local de estacionamento (ponto), e somente será válido com a guia de pagamento atualizada.

**Art. 17** O Alvará inicial somente será expedido para motorista profissional autônomo, proprietário de veículo que tenha no máximo 24 (vinte quatro) meses do modelo de fabricação, aprovado previamente em vistoria conforme Lei Municipal nº 6408/2007 e após o interessado preencher os requisitos constantes desta lei.

**Parágrafo Único:** O Alvará de Licença é pessoal, intransferível e inalienável, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO VII
## DAS CATEGORIAS DOS VEÍCULOS

**Art. 18** O Serviço de Transporte Individual por Táxi divide-se nas seguintes categorias:

**I** – comum;
**II** – especial;
**III** – especial adaptado.

**Art. 19** Os veículos comuns deverão ser dotados de 04 (quatro) portas e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovados através de vistoria prévia realizada por oficina credenciada pelo Munícipio;

**Art. 20** Os veículos especiais deverão ser dotados de 04(quatro) portas, ar-condicionado e condutor bilíngue.

**Parágrafo Único:** A comprovação da condição de condutor bilíngue deverá ocorrer através de certificado expedido por Órgão reconhecido pelo MEC.

**Art. 21** Os veículos especiais adaptados deverão possuir elevador hidráulico, destinado às pessoas portadoras com deficiência de locomoção temporárias ou permanentes.

**Art. 22** Os veículos especiais adaptados deverão possuir acessibilidade, destinado às pessoas com deficiência de locomoção temporária ou permanente.

## CAPÍTULO VIII
## DOS VEÍCULOS

**Art. 23** Os veículos de aluguel providos de taxímetros, cadastrados no Órgão Gestor competente, não poderão ultrapassar a 15 (quinze) anos do modelo de fabricação conforme determina a Lei Municipal nº 6.408 de 15 de junho de 2007.

§1° - Quando o veículo atingir o limite determinado no *caput*, o proprietário terá prazo de 06 (seis) meses para substituí-lo;

§2° - O não cumprimento do parágrafo 1° deste artigo implicará em:

a) Multa;
b) Suspensão;

c) Cassação do Termo de Autorização

**Art. 23** Os veículos a que se refere o artigo anterior deverão ser dotados de:

**I** – taxímetro, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;

**II** – caixa luminosa na cor branca com a palavra "TÁXI" virada para frente do veículo e o número do prefixo no verso, ambos escritos na cor verde ;

**III** – dispositivo de fixação do Cartão de identificação do Condutor;

**IV** – tabela das tarifas em vigor aposta em local a ser definido pelo Órgão Gestor;

**V** – por ocasião de manutenção ou substituição do taxímetro, o veículo somente poderá trafegar após aferido e lacrado pelo órgão competente ou seu credenciado/preposto;

**VI** – os veículos que substituírem os atuais e os das novas permissões deverão ser na cor branca.

**Parágrafo único:** A tabela de tarifas a que se refere este artigo deverá ser afixada em lugar visível na parte interna do veículo.

## CAPÍTULO IX
## DAS TARIFAS

**Art. 24** As tarifas de táxis serão fixadas por decreto, no qual deverão constar:

**I** – O preço da bandeirada inicial, sendo essa o valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do passageiro, será equivalente a 02 (duas) vezes o valor do quilômetro rodado I (bandeira 1);

**II** – O preço do quilômetro rodado I (bandeira 1) será equivalente ao valor a ser pago por 01 (um) quilômetro de corrida;

**III** – O preço do quilômetro rodado II (bandeira 2) será acrescido em 50% (cinquenta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I (bandeira 1), cuja vigência se dará:

a) Das 20h às 7h do dia seguinte;
b) Durante às 24h dos feriados;
c) Das 13h dos sábados até as 7h de segunda-feira.

**IV** – O preço da hora-serviço, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado.

**V**– O quilômetro rodado de viagem.

**§ 1º** - Na planilha de custos do quilômetro rodado, utilizada pelo Órgão Gestor para determinação do valor da tarifa, será considerada a variação da inflação, bem como levada a apreciação do Conselho Consultivo de Trânsito e Transporte no mês de outubro de cada ano;

**§ 2º** - Poderá ser cobrado adicional determinado pelo Órgão Gestor sempre que forem transportados volumes de bagagem acima dos limites estabelecidos por aquele órgão.

## CAPÍTULO X
## DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 25** Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Município tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem assim dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

**Parágrafo Único:** Os pontos de estacionamento serão fixados por ato do titular do Órgão Gestor, devendo ser localizados considerando a circulação, estacionamento e entorno urbanístico, bem como o bom atendimento dos usuários e a disciplina de utilização comum dos espaços públicos.

**Art. 26** Os pontos de estacionamento serão privativos, destinando-se exclusivamente ao estacionamento dos táxis para eles designados no respectivo Alvará de Licença.

**Art. 27** Qualquer ponto de estacionamento poderá a qualquer tempo e a juízo do Órgão Gestor, ser extinto, transferido, aumentada ou diminuída sua extensão, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos e tipo autorizados a nele estacionar, após ouvido o Conselho Consultivo de Transporte e Trânsito.

**§1º** - No caso de redução do número de veículos no ponto, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de registro no Cadastro de Autorizatários;

**§2º** - No caso de aumento do número de veículos no ponto, serão oferecidas as vagas aos autorizatários com maior tempo de registro no cadastro de autorizatários.

**§3º** - Possuindo os autorizatários referidos nos parágrafos acima o mesmo tempo de registro no Cadastro de Autorizatários, o critério a ser utilizado para desempate será o de menor tempo de fabricação do veículo.

**Art. 28** Para o estacionamento em determinados pontos poderão, no que se refere aos locais de interesse turístico, serem estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, modelo de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

**Art. 29** Os autorizatários e condutores de veículos deverão organizar-se no sentido de ser mantida nos pontos de estacionamento, a ordem, disciplina e obediência às normas legais e regulamentares.

**Art. 30** Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência de dispositivo legal ou regulamentar implicará na aplicação de penalidades aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, na cassação do Termo de Autorização.

## CAPÍTULO XI
## DOS TELEFONES DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 31** Nos pontos de estacionamento apenas será permitido a instalação de aparelho telefônico, bem com cabines, sem qualquer ônus para o Município, depois de devida autorização do Órgão Gestor.

## CAPÍTULO XII
## DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS E CONDUTORES AUXILIARES

**Art. 32** Os autorizatários e os condutores auxiliares deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

**Art. 33** Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a:

**I** – manter o veículo em boas condições de higiene e segurança;

**II** – fornecer ao órgão gestor dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

**III** – atender às obrigações fiscais e previdenciárias;

**IV** – trajar-se adequadamente conforme regulamentação do órgão gestor;

**V** – comunicar ao órgão gestor qualquer alteração do endereço residencial;

**VI** – manter em seu veículo um guia turístico do Município do Rio Grande, contendo um mapa integral das ruas da cidade, bem como o telefone para reclamações junto ao órgão gestor;

**VII** – manter atualizado o cadastro junto ao órgão gestor.

**Art. 34** É obrigação dos condutores de táxi, observar os deveres e limites do Código de Trânsito Brasileiro e seu regulamento, especialmente:

**I** – as Normas Disciplinares, bem como tratar com urbanidade aos usuários e a comunidade em geral;

**II** – não recusar usuários, salvo por motivo justificado;

**III** – não violar o taxímetro;

**IV** – não cobrar valores acima dos fixados na tabela de tarifa;

**V** – não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

**VI** – não permitir excesso de lotação;

**Parágrafo único:** O condutor está desobrigado a transportar volumes de grandes proporções ou incompatível com o veículo, bem como plantas, animais e produtos tóxicos ou inflamáveis.

**Art. 35** O condutor de táxi, quando do desembarque do passageiro obriga-se a examinar o interior do veículo para verificar se algum objeto foi esquecido pelo usuário.

**Parágrafo Único:** Encontrado algum objeto esquecido pelo usuário, e não podendo devolvê-lo no momento, o condutor do táxi deverá entregá-lo à autoridade policial.

**Art. 36** O motorista quando abordado pelos fiscais do órgão gestor, deverá atendê-los com urbanidade, bem como prontamente exibir os documentos exigidos.

## CAPÍTULO XIII
## DAS PENALIDADES

**Art. 37** As ações ou as omissões ocorridas no exercício do serviço autorizado, ou a execução em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços de utilidade pública, acarretam a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º - O poder de polícia administrativa será exercido pelo órgão gestor, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 2º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º - As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo titular do órgão gestor, que ordenará a expedição da notificação oportunizando a defesa administrativa.

§ 4º - A defesa prévia deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação da autuação.

§ 5º - Esgotado o procedimento de defesa, será expedida nova notificação para o oferecimento de recurso ou, conforme o caso, comunicando-lhe o arquivamento do auto de infração.

§ 6º - Caberá ao Prefeito Municipal decidir em grau de recurso.

§ 7º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação da autuação.

**Art. 38** A não observância aos preceitos previstos na presente lei e outros previstos no CTB e na legislação em vigor autorizará ao órgão gestor aplicar os seguintes procedimentos:

**I - penalidades:**
**a)** advertência escrita;
**b)** multa;
**c)** suspensão da autorização;
**d)** suspensão do condutor;
**e)** cassação da autorização;
**f)** exclusão do registro no cadastro condutor de táxi;

**II - medidas administrativas:**
**a)** notificação para regularização;
**b)** retenção do veículo;
**c)** recolhimento de documentos;
**d)** apreensão de documentos ou equipamentos;
**f)** restrição para cadastramento;
**h)** suspensão preventiva dos serviços; e

§1º - A cassação do Termo de Autorização implicará a devolução compulsória da autorização.

§2º - A aplicação da penalidade de cassação da autorização implica, igualmente, a aplicação, ao autorizatário, da penalidade de exclusão do registro no Cadastro Municipal de Condutores.

§3º - Aos penalizados com a cassação da autorização ou exclusão do registro no Cadastro Municipal de Condutores não serão permitidos o ingresso ou a permanência no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade.

§4º - Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§5º - Aplicada à medida administrativa de recolhimento de documentos, a liberação somente será efetuada ao autorizatário, salvo comprovado motivo de força maior aceito em análise discricionária pelo órgão gestor.

§6º - A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará a não realização de serviços até sua quitação.

§7º - A aplicação das penalidades previstas no inc. I do caput deste artigo não se confunde com os atos administrativos de revogação de licenças, autorizações ou de qualquer outro ato administrativo referente à operação do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, praticada em face de oportunidade e conveniência administrativas, a bem do serviço de utilidade pública e sempre que justificada tecnicamente sua pertinência.

§8º - Na condução do processo administrativo punitivo, deverá ao órgão gestor através dos servidores por ela designados, analisar, discricionariamente, os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras providências necessárias para a apuração do ocorrido.

**Art. 39** Aos autorizatários ou condutores de táxis serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

**I** – infringir as normas estabelecidas para os pontos, bem como não se trajar adequadamente, conforme regulamentação – multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01(um) dia;

**II** – recusar passageiros, salvo por motivo justificado - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

**III** – transitar com o veículo em mau estado de conservação e higiene – multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

**IV** – fumar no interior do veículo - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

**V** – retardar, propositadamente, a marcha do veículo bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

**VI** – deixar de portar o Alvará de Licença com a guia de pagamento atualizada - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal) e se não apresentar o documento no prazo de 05 (cinco) dias ao órgão gestor será aplicada multa em dobro e suspensão da atividade por 01 (um) dia;

**VII** – deixar de portar o Cartão de Registro de Condutor de Táxi - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal). Caso não apresente o documento dentro de 05 (cinco) dias ao Órgão Gestor, será aplicada multa em dobro sem prejuízo da referida apresentação;

**VIII** – deixar de apresentar no veículo a simbologia obrigatória, conforme regulamentação - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;

**IX** – deixar de afixar em lugar visível, a identificação do condutor e a tabela de tarifa - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia;

**X** – abastecer o veículo com passageiros no interior do mesmo - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); ); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;

**XI** – circular com os veículos com modelo de fabricação inferior aos que determina esta lei - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); ); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;

**XII** – deixar o veículo estacionado no ponto a ele designado ou de outros autorizatários, sem a presença do condutor, dificultando o andamento do serviço aos demais - multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 1 (um) dia;

**XIII** – deixar de tratar com polidez ou urbanidade outros taxistas, os passageiros ou terceiros no exercício da profissão – multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XIV** – utilizar o veículo em transporte de passageiros, em sistema de lotação - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XV** – permitir que condutor sem cadastro na Unidade Gestora dirija o veículo - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XVI** – apresentar à fiscalização da Unidade Gestora comprovante de vistoria alterado ou rasurado - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XVII** – desrespeitar a tabela de tarifas - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XVIII** – sonegar troco - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XIX** – angariar passageiros em distância inferior a 100m do ponto designado a outros autorizatários, estando estacionados os autorizatários cadastrados para o local - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XX** – desrespeitar as determinações da Unidade Gestora - multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XXI** – prestar serviços com taxímetro funcionando defeituosamente ou usar indevidamente a bandeirada - multa de 200 (duzentas) URM (Unidade de Referência Municipal); em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias;

**XXII** – violar o taxímetro ou dificultar de alguma forma a visão do passageiro para o mesmo – multa de 200 (duzentas) URM (Unidade de Referência Municipal) e suspensão do Registro de Condutor ou Alvará de Licença até a realização de nova vistoria com medidor devidamente aferido e lacrado; na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição da pessoa do Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e do Termo de Autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**XXIII** – transitar realizando serviço de táxi com suspensão da Inscrição de Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e/ou do Termo de Autorização - multa de 500 (quinhentas) URM (Unidade de Referência Municipal); na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição da pessoa do Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e do Termo de Autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**XXIV** - deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização da Unidade Gestora - multa de 200 (duzentos) URM (Unidade de Referência Municipal) e/ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 15 (quinze) dias; na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição da pessoa do Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e do Termo de Autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**XXV** – agredir fisicamente outros taxistas, os passageiros, terceiros ou a fiscalização da Unidade Gestora no exercício da profissão – multa de 500 (quinhentos) URM (Unidade de Referência Municipal); na reincidência, multa em dobro e suspensão da Inscrição da pessoa do Condutor de Táxi, do Alvará de Licença e do Termo de Autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**Art. 40** O Município poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta Lei.

## CAPÍTULO XIV
## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 41** Aos detentores de licença, à época da publicação da presente Lei, que já se encontram investidos na titularidade das licenças instituídas pelo Decreto nº 7788/2001 e de acordo com as exigências do mesmo serão aplicadas as seguintes regras de transição:

**I** – as pessoas físicas prosseguirão na titularidade e na execução do serviço, sendo permitida a transmissão aos sucessores nos exatos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A, §2º e §3º.

**II** – nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A §1º, os atuais detentores de licença que desejarem se retirar do serviço de táxi poderão requerer a transferência à terceiro, pessoa física que preencha os requisitos previstos no art. 8º da presente Lei, excetuando-se o inciso I.

**§1º** - Os detentores de Licença descritos no *caput* deste artigo que desejarem permanecer operando deverão comparecer, pessoalmente, ao órgão gestor para fins de recadastramento e emissão do Termo de Autorização, conforme cronograma a ser estabelecido pelo mesmo.

**§2º** - Ficam extintas as licenças cujos titulares não comparecerem pessoalmente ao órgão gestor, para promover o recadastramento ou, ainda, não firmarem o respectivo termo de autorização no prazo que vier a ser afixado.

§3º - O termo de autorização em caráter definitivo somente será expedido aos autorizatários se não houver infração passível de aplicação de penalidade de cassação da autorização.

§4º - Por ocasião do recadastramento e da solicitação de emissão de termo de autorização descritas no §1° deste artigo, deverão ser apurados os requisitos previstos no art. 6º, excetuando-se os incisos I e III.

§5º - Aqueles que vierem a receber autorização com base nas regras de transição previstas nesta Lei serão sujeitos de direitos e obrigações previstas na presente Lei.

## CAPÍTULO XV
## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 42** O Executivo Municipal promoverá as regulamentações necessárias para viabilizar a implantação de novo modelo institucional, operacional e de gestão, a partir do que promoverá os processos correspondentes.

**Art. 43** Os casos omissos serão decididos pelo órgão gestor, pelo Conselho Consultivo de Trânsito e Transportes, cabendo em grau recursal à apreciação do Prefeito Municipal.

**Art. 44** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de decreto e no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 45** Revoga-se a Lei Municipal nº 5159/1997.

**Art. 46** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 03 de novembro de 2015.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**
**Prefeito Municipal**

**cc:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação**

ATA Nº 9495

PROCESSO N 3161 - PLE 073/15

## VOTAÇÃO NOMINAL

| Nº de ordem | NOME DOS VEREADORES | Favorável | Contra | Abstenção |
|---|---|---|---|---|
| 1 | THIAGO PIRES GONÇALVES | | | |
| 2 | PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO | | | |
| 3 | JOSÉ ANTONIO DA SILVA | ✓ | | |
| 4 | IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA | ✓ | | |
| 5 | ANDRÉA DUTRA WESTPHAL | ✓ | | |
| 6 | ANDRÉ MORAES DE SÁ | ✓ | | |
| 7 | ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO | ✓ | | |
| 8 | CHARLES SARAIVA | ✓ | | |
| 9 | CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA | ✓ | | |
| 10 | DENISE RODRIGUES MARQUES | ✓ | | |
| 11 | DIRNEI MOTTA GREQUE | ✓ | | |
| 12 | FLÁVIO VARA DOS SANTOS | ✓ | | |
| 13 | FLÁVIO VELEDA MACIEL | ✓ | | |
| 14 | GIOVANI BASTOS MORALLES | ✓ | | |
| 15 | JAIR RIZZO FERREIRA | ✓ | | |
| 16 | JOEL DE ÁVILA | ✓ | | |
| 17 | JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA | ✓ | | |
| 18 | LUCIANE COMPIANI BRANCO | | | |
| 19 | PAULO RENATO MATTOS GOMES | ✓ | | |
| 20 | ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO | ✓ | | |
| 21 | WILSON BATISTA DUARTE SILVA | ✓ | | |
| | RESULTADO: | 18 | - | - |

DATA: 28/10/15

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO